



Número: **0803605-81.2021.8.14.0045**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

Última distribuição : **20/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **ICMS/Importação, Exclusão - ICMS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REINALDO ELIAS DE LIMA (IMPETRANTE)		DAVID ANTONIO DE QUEIROZ DAUDE (ADVOGADO)	
Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará (IMPETRADO)			
ANGELO LIMA CUNHA (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93118390	18/05/2023 15:00	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0803605-81.2021.8.14.0045

IMPETRANTE: REINALDO ELIAS DE LIMA

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: ANGELO LIMA CUNHA

SENTENÇA/MANDADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por REINALDO ELIAS DE LIMA, em face do SENHOR DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, EM REDENÇÃO/PA.

Argumenta, o autor, em síntese, que é produtor rural e desenvolve atividade de pecuária de corte bovinos, que em razão de peculiaridades da sua atividade, faz-se necessário a transferência do gado fazenda situada no Pará para outra fazenda no Estado do Tocantins, ambas de propriedade do autor, sendo a fazenda do Pará por meio de contrato de arrendamento e a do Tocantins pela escritura de compra e venda, conforme ID's 32292294 e 32299246.

Ressalta, ainda, que o gado transportado e recebido entre as fazendas, localizadas nos dois Estados, é de sua titularidade.

Por fim, afirma que, para efetuar o referido transporte interestadual, o autor é obrigado a recolher o ICMS, cobrado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e que tal cobrança seria ilegal, uma vez que as operações de transferência de gado entre o Estado do Pará para a sua propriedade no Estado do Tocantins não possuem fins comerciais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda c/c pedido de tutela antecipada.

Ao ID 45458551, o pedido liminar foi deferido.



A autoridade impetrada prestou informações (ID 45569116).

Parecer do MP ao ID 64045827.

Ao ID 65247741, o impetrante informa o cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante deduz em Juízo pretensão amparada pela Carta Magna em seu artigo 5º LXIX.

Amplamente conhecido por “remédio heroico”, o mandado de segurança se presta para tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Mister, para concessão da ordem, a presença de todos esses requisitos; a ausência de apenas um é o suficiente para a sua denegação.

No caso “*sub judice*”, objetiva o autor que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS em operações de remessa de mercadorias (gado bovino) para outro estabelecimento do impetrante.

A incidência do ICMS encontra-se disposta no artigo 155, inciso II, §§2º e 3º, da Constituição Federal, competindo aos entes federados defini-las por suas leis locais, observando-se a Lei Complementar 87/1996, que trouxe ao mundo jurídico, tão somente, as operações que podem ser definidas nas leis estaduais como critério para as respectivas hipóteses de incidências.



A lei que veicula hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação jurídica de mercadorias, que pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. O imposto só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais. Assim, se não há mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS.

Dessa forma, a mera circulação física de gado entre fazendas, não configurando circulação jurídica, não é fato que possa ser tributado com ICMS, aplicando-se, por analogia, a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça: "*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*".

Nesse sentido:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO CONTRIBUINTE EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SIMPLES DESLOCAMENTO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES. 1. A não-incidência do imposto deriva da inexistência de operação ou negócio mercantil havendo, tão-somente, deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro, ambos do mesmo dono, não traduzindo, desta forma, fato gerador capaz de desencadear a cobrança do imposto. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos somente para suprir a omissão sem modificação do julgado. (RE267.599- AgR- ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 30/4/2010)'

Por derradeiro, restou comprovado nos autos que o impetrante possui propriedades em unidades da federação distintas (ID's 32292294 e 32299246) onde pratica como atividade principal a criação de bovinos. Sendo assim, de rigor a concessão da segurança para declarar a não incidência de ICMS sobre o transporte de gado entre duas propriedades, do mesmo titular, em diferentes Estados da Federação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar para CONCEDER A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária no traslado interestadual de rebanho bovino entre os imóveis rurais de propriedade do impetrante, situados nos Estados do Pará e Tocantins. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para a apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para fins de reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA_

(Assinado digitalmente)

